



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2020.0000352657

DECISÃO MONOCRÁTICA

VOTO Nº 45884 (Processo Digital)

Agravo de Instrumento nº 2098736-24.2020.8.26.0000

Comarca: São Paulo (9ª Vara Cível)

Agravante: _____

Agravado: _____

Número na origem: 1022412-04.2020.8.26.0002

Relator: **CARLOS ABRÃO**

Órgão Julgador: **14ª Câmara de Direito Privado**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO TIRADO CONTRA DECISÃO
 QUE DENEGOU TUTELA ANTECIPADA DE URGÊNCIA -
 EMPRESA QUE FAZ INTERMEDIAÇÃO DE PASSAGENS
 AÉREAS - ALEGAÇÃO DE FRAUDE COMETIDA POR
 TERCEIRO SOB APURAÇÃO - FORÇA MAIOR, FORTUITO -
 FECHAMENTO DO NEGÓCIO HÁ MAIS DE 90 DIAS - TEORIA
 DA IMPREVISÃO - FATO ECONÔMICO, JÁ QUE A
 COMPANHIA AÉREA TAMBÉM ESTÁ TOMANDO
 EMPRÉSTIMOS JUNTO AO BNDES E RENEGOCIANDO SEU
 PASSIVO - TUTELA EXCEPCIONALMENTE CONCEDIDA DE
 FORMA PARCIAL A FIM DE SUSTAR O PAGAMENTO E
 SUSPENDER A COBRANÇA PELO PRAZO DE 60 DIAS
 CONTADOS DO VENCIMENTO DO BOLETO - RECURSO
 PARCIALMENTE PROVIDO.**

VISTOS.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

1 - Maneja a recorrente agravo contra a decisão denegatória da tutela antecipada de urgência de fls. 82/83; alega que há quase três meses, como agência de viagens e turismo, está literalmente com as portas fechadas e não pode sofrer em razão de fato imprevisto, Covid 19, já que emprega 50 pessoas, direta e indiretamente, alega fraude perpetrada por terceiro e que não tem caixa para cobertura do valor exigido pela agravada, projeta tutela para suspender ou parcelar em amplo prazo, necessária ao soerguimento da atividade e retorno dos voos domésticos e internacionais, aguarda provimento (fls. 01/11).

2 - Recurso tempestivo, acompanha preparo.

3 - Documentação exibida e anexado o boleto com vencimento aprazado para 4 de maio próximo passado.

4 - DECIDO.

O recurso comporta parcial provimento

Ninguém desconhece os maléficos efeitos da



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

pandemia na economia, acarretando verdadeiro terremoto para grandes empresas e um tsunami para médias e pequenas, de modo que o setor de turismo, ao lado daquele aéreo, foram os mais atingidos, com a proibição de circulação e limitação imposta por questão sanitária.

Articula a autora ter sido vítima de fraude e prejuízos outros, porém a requerida não aceitou renegociar e emitiu o boleto com vencimento datado de 4 de maio passado, o qual alcança a casa de 400 mil reais, verdadeiramente impossível diante da paralisação, a qual se prorroga por 90 dias sem faturamento ou emissão de bilhetes locais ou internacionais.

Nenhum cenário de ficção poderia prever o que hoje se passa no mundo, com abalo frontal, e as companhias aéreas de porte internacional estão sendo carcomidas, basta olhar as empresas americanas, e também a Lufthansa, em estágio de renegociar dívidas, já que o governo alemão se recusa a injetar capital na companhia.

E no caso analisado, diante de um cenário de prejuízo



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

na casa dos bilhões, com efeito colateral, não pode a companhia aérea se permitir ressarcir bilhetes e viagens em prazo elástico e, ao mesmo tempo, cercear seus fornecedores e parceiros cravando pagamento à vista, sem faturamento, a pretexto da emissão das passagens e prestação dos serviços.

Consubstanciada uma conjuntura adversa e sem previsão de reabertura com o retorno da atividade ao estágio de vendas da normalidade, e jamais poderíamos admitir que o mundo será o mesmo pós-pandemia, encontro presentes os relevantes aspectos da plausibilidade para a concessão parcial da tutela de urgência, não no caminho buscado pela autora, mas de razoabilidade e proporcionalidade.

Apoiado na premissa e na existência de alteração substancial das condições e modificações não previstas pelas forças negativas do mercado paralisado, torna-se de rigor suspender a cobrança e sustar os efeitos do propalado boleto pelo prazo de 60 dias contados do respectivo vencimento, o descumprimento implicará em multa diária de R\$ 1.000,00, limitado ao trintídio legal.

Isto posto, monocraticamente, haja vista a urgência e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

não citação da requerida, **DOU PARCIAL PROVIMENTO** ao recurso e concedo tutela em cognição sumária, de ordem restrita, apenas e tão somente para suspender o pagamento e a exigibilidade do crédito descrito no boleto pelo prazo de 60 dias contados do seu vencimento, sob pena de multa diária de R\$ 1.000,00, válida pelo trintídio legal, à luz do artigo 932 do CPC e precedentes jurisprudenciais recentes.

Comunique-se mediante meio eletrônico ao douto juízo para as providências que se fizerem necessárias.

Advirtam-se as partes que eventuais recursos protelatórios ou manifestamente infundados ficarão sujeitos às sanções processuais correlatas.

Certificado o trânsito, tornem os autos à origem.

Int.

São Paulo, 19 de maio de 2020.



**PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

CARLOS HENRIQUE ABRÃO

Relator